

fãos de pai, preferindo ainda entre estes os de mortos em serviço ou por virtude de ferimentos recebidos em serviço ou os de falecidos em consequência de moléstias endémicas adquiridas em expedição colonial;

3.º Menos idade, contando-se esta por anos completos;

4.º Mais e melhores habilitações literárias, além das exigidas como curso preparatório para admissão à matrícula;

5.º O curso completo do Colégio Militar.

§ 2.º Para o curso do serviço de administração militar as condições de preferência são:

1.º A maior classificação obtida nos cursos preparatórios exigidos no n.º 3.º da alínea D) do artigo 13.º Esta classificação será a média aritmética dos valores obtidos nos exames finais das cadeiras que constituem os respectivos cursos.

Esta média será calculada até as décimas, tomando-se cinco ou mais centésimas por uma décima.

2.º Ser filho de oficial do exército ou da armada, ocupando neste grupo os primeiros números os órfãos de pai, preferindo ainda entre estes os de mortos em serviço ou por virtude de ferimentos recebidos em serviço ou os de falecidos em consequência de moléstias endémicas adquiridas em expedição colonial;

3.º Menos idade, contando-se esta por anos completos;

4.º O curso médio do comércio do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Armada.

Artigo 34.º Organizadas pelos júris correspondentes aos diversos cursos as listas de classificação dos candidatos, indicando nelas os motivos de preferência, em conformidade com o disposto no artigo 15.º e seus parágrafos, serão elas submetidas à apreciação do conselho de instrução, o qual formulará a relação dos candidatos que devem ser admitidos à matrícula nos cursos das diversas armas e no de administração militar, indicando nessa relação os motivos de preferência, quando os haja.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 18:884

O sistema adoptado nos exames dos liceus não satisfaz aos seus objectivos, que consistem principalmente em fazer justa selecção dos alunos e fiscalizar e orientar o ensino.

Não há duvida de que os nossos examinadores usam, em geral, de ampla benevolência no julgamento das provas dos examinandos, quer se trate de alunos seus quer de estranhos; todavia, levantam-se suspeitas sobre as atitudes de alguns e generalizam-se, indevida e injustamente, a uma classe cuja isenção é um facto.

Por outro lado, o exame, que é apenas um meio, encaram-no muitos como o fim de todo o ensino ou seja a obtenção do diploma; e, nesta inversão das cousas, o exame tende a desorientar o ensino secundário, tirando-lhe o seu carácter formal e reduzindo-o a puro verbalismo, em que a memória tem a parte maior, e o raciocínio a intervenção mínima.

Manifestamente, não é apenas ao nosso sistema de exames que deve imputar-se a responsabilidade desta crise; mas alguma parte dela lhe cabe, e seria contumácia não o reconhecer.

Tem o Estado intervindo, por várias formas, no sentido de corrigir o erro, que de há muito e de muitos lados vem; mas o mal persiste teimosamente e urge destruí-lo, na medida do possível.

As exigências nas provas dos exames e na sua apreciação têm sido sucessivamente deminuídas; mas tais medidas têm-se revelado de efeitos contraproducentes, porque à menor exigência vai correspondendo a preparação cada vez menor dos alunos, e as fábricas de exames multiplicam-se, com grave prejuizo para a educação da mocidade e para a economia das familias.

Cumpra-se repor as cousas no seu devido lugar.

Melhoram-se as condições de realização dos exames, no sentido de combater a tendência para o psitacismo; mas não faltam interessados que, enleados na rotina ou atados ao seu egoismo, persistem na defesa de sistemas que deram suas provas e por elas têm de ser condenados.

O Estado tem o direito de pôr a nu a verdade; é do seu dever descobrir as causas do mal para as extirpar. A crise dos exames não é exclusivo do nosso País, e muito menos do nosso ensino secundário; mas não há ensino que em importância social lhe sobreleve, pelo que é mester tratar acuradamente da sua situação.

O presente decreto visa a aperfeiçoar o nosso sistema de exames liceais, no sentido de uma orientação moderna, que aliás não se adopta em toda a sua amplitude, por deverem respeitar-se as oportunidades.

Não se aumentam as exigências intrínsecas dos exames. Pelo contrário: os exames são feitos pelos programas, e dos novos programas serão afastadas todas as matérias que não parecem indispensáveis à cultura geral que todos os cursos liceais devem ministrar.

O curso liceal é longo e difícil; fora de casos muito excepcionais, ninguém pode fazê-lo, honestamente e sem prejuizo do seu desenvolvimento mental e físico, em tempo inferior ao que lhe é destinado no plano dos estudos. Sabe-se, no entanto, e até se publica, que há alunos habilitados para os exames do curso geral ou de qualquer dos cursos complementares em um ano, e é regra conhecida que o aluno inabilitado numa classe logo se propõe fazer duas no ano seguinte. Fornecem estes alunos assim preparados — ou antes assim ludibriados — largo contingente de reprovações, contribuindo para desmoralizar o serviço dos exames e o próprio ensino e dando origem a que se vote a exigências excessivas o que só devera ser atribuído a ignorância inconcebível.

As provas escritas dos exames tiveram acentuada preponderância no regime de estudos inaugurado em 1895: podiam determinar a dispensa das provas orais, e eram sempre ponto de partida nestas provas. As nossas conhecidas tendências para o verbalismo determinaram a successiva deminuição do valor das provas escritas, que, na prática, chegaram a constituir mera e inútil for-

malidade: podia obter aprovação, pelas provas orais, qualquer examinando cujas provas escritas fôsem de valor nulo. Veio felizmente, ainda que tarde, a reacção. As provas escritas, completadas com as práticas, são agora preponderantes: podem ser decisivas, em qualquer sentido, e não são esquecidas durante a prestação das provas orais.

Não devemos retroceder, e antes se torna necessário tomar em conta, como fazemos, as notas das provas escritas e práticas para determinar o resultado do exame em que haja também provas orais.

Mas, pois que a prova escrita assume tal importância, necessário se torna cuidá-la esmeradamente, cercá-la de todas as condições que permitam fazer dela um meio bastante seguro de apreciar o valor dos examinandos.

A prática do último ano, a despeito das dificuldades resultantes de uma primeira execução e das circunstâncias, alheias às vontades de todos, em que foi realizada, confirmou amplamente haver-se entrado no verdadeiro caminho. Conserva-se o sistema de pontos de perguntas múltiplas, feitos segundo modelos que oportunamente irão sendo melhorados; chamam-se os professores a colaborar com a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública na organização dos mesmos pontos; adopta-se o sistema do ponto individual, dispensando-se o examinando de o copiar, no que vai economia de tempo e de esforço, para elle e para o júri; melhora-se o processo de fiscalização destas provas, e finalmente cerca-se o respectivo julgamento de condições adequadas a torná-lo quam possível objectivo.

Esta justa preocupação domina o conjunto de disposições referentes ao julgamento das provas escritas e práticas. Não foi sem demorado estudo e sem a consulta dos mais competentes nesta matéria, os reitores e os professores dos liceus — a experiência ilustrada pelo saber — que se formularam tais disposições.

A prova julgada no próprio liceu, pelo júri; a prova julgada fora do liceu, por professor que desconhece a que examinando ela pertence; a prova julgada fora do liceu, por professor que não conhece a que examinando ela pertence nem o liceu em que foi prestada — são as três correntes que se pronunciam para se conseguir a maior objectividade no julgamento da prova.

A última solução é a mais conveniente, e essa preferiamos adoptar. Há, todavia, dois motivos impeditivos: esse sistema, generalizado a todos os liceus, determinaria dispêndio que, de momento, os nossos recursos não comportam; e a existência de opiniões divergentes, cada uma das quais é defendida por muitos com ponderosas razões, aconselha a experimentá-las todas, visto que todas são admissíveis.

A regra será o sistema de julgamento por cada júri, por ser o tradicional; ficará pertencendo ao Ministro da Instrução Pública ordenar a adopção de qualquer dos outros.

Parece de boa prática reduzir o número de provas orais: simplificam-se os exames, aumenta-se a valia das provas escritas, orienta-se o ensino no sentido de criar nos alunos hábitos de ordem, de reflexão, de iniciativa própria, de trabalho individual, no sentido, enfim, de lhes desenvolver a personalidade.

No exame oral, o aluno é sempre guiado pelo examinador, por muito experimentado que este esteja na difficilissima arte de interrogar, e tanto basta para inutilizar, em parte grande, a defesa destas provas, a que aliás não se negam as vantagens que lhes são inerentes; mas, pois que tais vantagens se lhes reconhecem — e casos há em que as provas orais constituem recurso para mais seguro julgamento —, continuam a adoptar-se tais provas nos casos em que elas podem corrigir os resultados das escritas ou práticas ou, de alguma forma, completá-las.

Há provas orais para os examinandos por cujas provas

escritas ou práticas não se define com bastante segurança o merecimento. Há provas orais, pôsto que mais rápidas, em português e nas línguas vivas, para todos os examinandos externos. É preciso, ao evitar um extremo, não cair no oposto: se para os alunos internos não há justo receio de que o ensino venha a ser reduzido a fórmulas escritas, sem se cultivar a faculdade de expor oralmente e sem a prática, também oral, das línguas, outro tanto poderá não succeder com os estranhos.

Com este diferente tratamento não se estabelecem situações desiguais. A única desigualdade verdadeira que existe entre alunos internos e externos, nos exames — e essa há-de reconhecer-se que é muito grande —, consiste em serem uns examinados pelos seus professores e outros por examinadores que não os conhecem e que elles não conhecem. Atenua-se, já que não pode eliminar-se inteiramente, esta desigualdade: o reitor nomeia os júris, com a preocupação de que os alunos internos não sejam examinados pelos professores que os ensinaram. Reconhece-se que tal disposição contraria opiniões, mas não se hesita em adoptá-la, porque ella vem dar remédio a omissões e erros na interpretação dos programas, que é indispensável prevenir. Existe, para cada classe e para cada disciplina, um programa; as matérias são distribuídas pelos programas, de forma que cada professor — interpretando-os criteriosamente, fazendo boa divisão das matérias pelos tempos lectivos e sendo assíduo e pontual no exercício do ensino — pode dá-las todas, sem precipitação de última hora. Se o professor do ensino particular tem de ministrar ao seu aluno o ensino de todas as matérias do programa, outro tanto tem obrigação de fazer o professor official, que fica sujeito a sanções graves quando assim não proceda, sem justificação aceitável, e não apenas à sanção, em demasia platónica, duma simples declaração exarada na acta do conselho de classe. O aluno reprovado por haver deixado de responder à matéria do programa, que não foi dada na aula, tem o direito de recurso, cujo deferimento importa, neste caso, a chamada á devida responsabilidade do professor que não cumpriu o programa.

Mais longe se deveria ir. A separação entre as funções docentes e as de examinador traria grande beneficio, tanto para o serviço dos exames como para o próprio ensino, tornava mais praticável a aproximação entre mestres e discípulos, e permitia a selecção dos melhores examinadores. Não é possível adoptá-la em absoluto: nem os recursos do Tesouro comportam, de momento, o correspondente e inevitável excesso de despesa, nem é de boa prática quebrar abruptamente com uma tradição que não é apenas dos liceus nem do nosso ensino.

Estas são as disposições do presente decreto que alteram mais profundamente o que sobre o assunto estava legislado; as outras, ou são de importância menor ou representam simples ilações daquelas. Neste caso se encontram as que respeitam aos recursos. O direito a reclamar é já da lei geral, não carece de ser decretado. Regula-se, porém, a fim de que se saiba quem pode reclamar e com que fundamento pode fazê-lo, qual o processo a seguir e quais as consequências que da interposição de qualquer recurso podem resultar. O professor que julgou, segundo a sua consciência não pode considerar-se diminuído pela interposição de um recurso. Segundo a sua consciência julgam os juizes — nesse fóro irresponsáveis perante a lei — e todavia das suas decisões se interpõem recursos, com que jamais elles se sentem agravados. Assim deverá succeder com o professor; mas se este, por acto indevido ou omissão grave, deu causa a um recurso, a si mesmo deve imputar o mal que daí possa advir-lhe, sendo certo que não fica sem desagravo aquele que, injustamente e de má fé, houver sido difamado ou injuriado por algum recorrente, sem-

pre pessoa capaz de assumir as respectivas responsabilidades.

Nestes termos:

Considerando a necessidade de reformar o sistema de exames nos liceus, no sentido de simplificar estes serviços, de tornar as provas mais eficientes e menos subjectivo o seu julgamento;

Considerando a conveniência de reunir num único diploma toda a matéria de exames dispersa por vários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Dos exames

Da época de exames e suas espécies

Artigo 1.º Há nos liceus, em cada ano escolar, uma só época de exames, que começa em 1 de Julho e termina em 31 do mesmo mês.

Art. 2.º Os exames que se realizam nos liceus são de quatro espécies:

- a) Do curso geral;
- b) Dos cursos complementares;
- c) De admissão a classe;
- d) Singulares.

§ 1.º O exame do curso geral e os dos cursos complementares são obrigatórios para todos os alunos internos e externos e conferem os direitos que por lei são estabelecidos, ou venham a sê-lo, para os indivíduos que com elles se habilitem.

§ 2.º Há exames de admissão às classes 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª, os quais servem apenas de habilitação à matrícula, respectivamente, nas referidas classes.

§ 3.º Os exames singulares respeitam às classes 2.ª, 5.ª ou 7.ª, e servem somente de título para a aquisição de direitos que hajam sido, ou venham a ser, consignados por lei.

Da admissão a exame

Art. 3.º São admitidos ao exame do curso geral e aos dos cursos complementares os alunos internos que houverem obtido média de frequência nas respectivas classes finais, e os externos que mostrarem haver frequentado com aproveitamento, nos termos da lei, essas classes e cada uma das antecedentes do mesmo ciclo ou curso.

§ único. Nenhum aluno interno de um liceu pode requerer, no mesmo ou noutro liceu, como externo, qualquer exame, com excepção dos singulares.

Art. 4.º A admissão dos alunos internos a exame é feita pela secretaria, sem requerimento; os alunos externos têm de requerê-la ao reitor do liceu a cuja zona de influência pedagógica pertencer o instituto de ensino particular que frequentaram, ou, no caso de não haverem frequentado nenhum, as suas residências.

§ 1.º As alunas só podem requerer exame nos liceus femininos e nos de frequência mixta.

§ 2.º Nas cidades universitárias, os requerimentos para exame dos alunos externos deverão ser entregues no liceu masculino e no liceu feminino oportunamente indicados, em cada ano, no *Diário do Governo*. Até o dia 17 de Junho a secretaria desses liceus enviará a lista dos requerentes, por ordem alfabética, à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, a qual, respeitando a ordem alfabética, repartirá pelos diversos liceus da cidade os requerentes, de modo que a cada liceu caiba um número igual de examinandos.

Art. 5.º Os requerimentos para os exames serão entre-

gues nas secretarias no período que decorre de 1 a 12 de Junho. Expirado este prazo, a admissão só pode ser autorizada pelo Ministro da Instrução Pública, com prévia informação favorável do reitor e mediante o pagamento da propina suplementar de 400\$, e, em todos os casos, só até ser iniciada a época dos exames.

Art. 6.º Nenhum aluno externo pode ser admitido a qualquer exame sem haver frequentado, em anos sucessivos ou interpolados, essa classe e cada uma das antecedentes do curso a que o exame respeita.

§ 1.º Os alunos de maioridade ou emancipados podem ser admitidos a quaisquer exames sem provarem frequência de quaisquer classes do curso liceal.

§ 2.º Os alunos habilitados com o exame de qualquer dos cursos complementares podem ser admitidos ao exame do outro curso sem provarem frequência das respectivas classes, desde que haja decorrido um ano lectivo, pelo menos, depois daquele exame.

Art. 7.º Os requerimentos para exame devem ser dirigidos ao reitor, indicando o nome, naturalidade, filiação e domicílio do requerente, e serão apresentados ao chefe da secretaria, que os submeterá, quando devidamente documentados, a despacho do reitor.

Serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Para o exame do curso geral:

- 1.º Certidão que prove ter o requerente quinze anos, completos ou a completar até 31 de Dezembro immediato;
- 2.º Qualquer dos seguintes certificados:

- 1) De aprovação no exame do 2.º grau da instrução primária;
- 2) De haver transitado, em qualquer liceu, a qualquer classe do curso geral;
- 3) De aprovação no exame de admissão a qualquer classe do curso geral;

3.º Declaração, legalmente reconhecida, passada pelo pai ou pelo encarregado da educação do aluno, de que ele não está matriculado, nem perdeu o ano por qualquer motivo em nenhum liceu, desde o início do último período escolar;

4.º Caderno escolar do aluno, do qual conste o seu aproveitamento em cada uma das classes do curso geral, autenticado pelo director do instituto que ele frequentou, pelo professor legalmente diplomado e inscrito no respectivo liceu ou pelo pai ou por quem legalmente o represente, quando o aluno haja recebido o ensino doméstico.

b) Para o exame de qualquer dos cursos complementares:

- 1.º Certidão que prove ter o requerente dezassete anos, completos ou a completar até 31 de Dezembro immediato;
- 2.º Qualquer dos seguintes certificados:

- 1) De aprovação no exame do curso geral;
- 2) De haver transitado, em qualquer liceu, à 7.ª classe do curso cujo exame require;
- 3) De aprovação no exame de admissão à 7.ª classe deste curso;

3.º Declaração igual à do n.º 3.º da alínea a);

4.º Caderno escolar do aluno, do qual conste o seu aproveitamento nas classes 6.ª e 7.ª do curso respectivo, autenticado nos termos do n.º 4.º da alínea a).

c) Para exame singular:

- 1.º Certidão que prove ter o requerente doze anos, completos ou a completar até 31 de Dezembro immediato;

2.º Certificado de aprovação no exame do 2.º grau da instrução primária;

3.º Declaração, legalmente reconhecida, passada pelo pai ou pelo encarregado da educação do aluno, de que ele não perdeu o ano, em nenhum liceu, durante o último período lectivo, por qualquer motivo de ordem disciplinar;

4.º Declaração, legalmente reconhecida, passada pelo director do instituto que o aluno frequentou, pelo professor legalmente diplomado e inscrito no respectivo liceu ou pelo pai ou quem legalmente o represente, quando ele haja recebido o ensino doméstico — de que ele está habilitado a fazer o exame que requiere.

d) Para o exame de admissão a qualquer das classes 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª:

1.º Certidão que prove ter o requerente, respectivamente, onze, doze, treze, catorze ou dezasseis anos, completos ou a completar até 31 de Dezembro immediato;

2.º Certificado de aprovação no exame do 2.º grau da instrução primária, tratando-se de exame de admissão às classes 2.ª, 3.ª, 4.ª ou 5.ª, e do curso geral, tratando-se de exame de admissão à 7.ª;

3.º Declaração igual à do n.º 3.º da alínea a);

4.º Caderno escolar do aluno, do qual conste o seu aproveitamento em todas as classes precedentes, autenticado nos termos do n.º 4.º da alínea a).

§ único. Examinado na secretaria e julgado em ordem, o caderno escolar é restituído ao aluno, que o entregará ao presidente do júri quando for chamado a prestar a sua primeira prova. O caderno escolar é devolvido ao aluno logo que seja apurado o resultado do seu exame, que o presidente fará averbar no mesmo caderno, indicando o liceu em que foi feito e assinando o averbamento.

Art. 8.º Continuam em vigor as disposições legais referentes ao pagamento de propinas dos exames dos alunos internos e externos dos liceus.

Art. 9.º Organizados os processos de exames e efectuado o pagamento das propinas, a secretaria do liceu elaborará as listas dos examinados, que serão logo afixadas no átrio do liceu e oportunamente entregues, por cópia, aos presidentes dos júris.

§ 1.º Será organizada uma lista por cada espécie e classe de exame, seguindo-se, em cada uma, a ordem alfabética dos examinados, sem separação entre internos e externos.

§ 2.º Das listas constarão o número de cada examinando e o seu nome, bem como a indicação de ser interno ou externo, designando-se, neste caso, o nome de quem o apresenta a exame. Serão reservados lugares para indicar as chamadas às provas e o resultado do exame.

Art. 10.º A secretaria do liceu terá preenchidos os termos dos exames nos respectivos livros a tempo de nêles serem lançados pelos secretários dos júris os resultados.

§ 1.º De cada termo de exame constará o nome, naturalidade e filiação do examinando, a espécie de exame realizado e o seu resultado, com a respectiva classificação, expressa numericamente e por extenso, no caso de aprovação. Será datado do dia do apuramento e assinado por todos os membros do júri, sem quaisquer declarações.

§ 2.º Os livros de termos dos exames serão numerados na secretaria e rubricados pelo reitor.

Da natureza das provas

Art. 11.º Os exames constam de provas escritas e práticas e de provas orais; as escritas e práticas precedem as orais.

§ 1.º Há provas escritas em todas as disciplinas de qualquer exame.

§ 2.º Há provas práticas nas disciplinas de geografia, no curso complementar de letras, e de sciências naturais, de física e de química, no curso complementar de sciências. Nos liceus femininos há ainda, no exame do curso geral, provas de labores femininos.

§ 3.º Há provas orais em todas as disciplinas, podendo os examinados ser dispensados de todas ou de algumas, nos termos deste decreto.

Dos júris

Art. 12.º Os júris dos exames são nomeados pelo reitor de entre os professores em exercício no liceu que não exerceram, durante o ano escolar, o ensino na classe do exame. Quando o reitor fundamente a impossibilidade ou grande inconveniência nesta organização dos júris, poderá o Ministro da Instrução Pública autorizar que, excepcionalmente, possa pertencer aos mesmos um ou outro professor que tenha exercido o ensino na classe do exame, durante o ano escolar.

§ 1.º Cada júri é constituído por cinco a nove professores, de entre os quais o reitor designará o presidente e o secretário. Para as provas escritas e práticas e seu julgamento, haverá em cada liceu apenas quatro júris:

- a) Para os exames de admissão às 2.ª e 3.ª classes;
- b) Para os de admissão às classes 4.ª e 5.ª e para o do curso geral;
- c) Para o de admissão à 7.ª classe de letras e para o do curso complementar de letras;
- d) Para o de admissão à 7.ª classe de sciências e para o do curso complementar de sciências.

As provas escritas e práticas dos exames singulares são prestadas perante os júris dos exames a que pertence a classe e a disciplina a que cada um respeita, e por eles julgadas.

§ 2.º Se o reitor reconhecer que o cumprimento da disposição do parágrafo antecedente dificulta a regular execução dos serviços, em virtude do número de exames a realizar, poderá formar júris especiais para exames de admissão e ainda para os singulares.

§ 3.º Se o reitor reconhecer, pelos resultados dos julgamentos destas provas, que algum júri não pode fazer todos os exames durante a época, ou que os professores que o constituem ficam sobrecarregados de trabalho, havendo outros disponíveis, poderá nomear júris auxiliares para as provas orais, ou até substituir aquele júri por outros, para estas provas, em qualquer dos casos, sem limitação do número dos júris e com distribuição do serviço de exames feita por modo diverso do que vai indicado nos parágrafos antecedente, respeitando sempre a disposição do § 1.º do artigo 9.º

§ 4.º O reitor não deverá, em regra, pertencer a júri algum. Cumpre-lhe dirigir o serviço geral dos exames, assistindo às sessões dos júris, incluindo as destinadas às votações, com a possível frequência.

Art. 13.º Pode o Governo nomear, quando o entenda conveniente, para presidir a qualquer júri, um professor de ensino superior ou um professor efectivo de outro liceu, que tenha dez anos, pelo menos, de exercício na situação de efectivo, e classificação profissional de, pelo menos, *bom*.

§ único. Na falta do presidente nomeado pelo Governo, pode o reitor fazê-lo substituir, se julgar inconveniente a demora ou a interrupção do serviço dos exames, facto que comunicará superiormente.

Art. 14.º Na falta de pessoal do liceu, o reitor solicitará do Governo a nomeação de um ou mais professores liceais, indicando o grupo a que cada um deva pertencer.

§ único. Antes ou no decurso dos exames, poderá o Ministro da Instrução Pública ordenar, por conveniência de serviço, a permuta de professores do mesmo grupo dos liceus, da mesma cidade, para o fim só da prestação de serviço de exames e fora dos termos do artigo 87.º

Art. 15.º A fiscalização das provas pertence ao júri. O presidente é o fiscal das disposições legais, competindo-lhe especialmente:

- a) Promover o rigoroso cumprimento da lei;
- b) Comunicar ao Governo, quando for estranho ao corpo docente do liceu, qualquer facto ocorrido nos exames que represente infracção de disposições legais e que não haja podido evitar;
- c) Dar conhecimento ao reitor de qualquer facto ocorrido nos exames que se relacione com a disciplina do liceu;
- d) Tomar providências para que os exames comecem à hora marcada e os júris funcionem com a devida regularidade;
- e) Enviar ao reitor, quando por ele houver sido nomeado, e ao Governo, quando for estranho ao corpo docente do liceu, relatório circunstanciado do serviço de exames. Do relatório a enviar ao Governo terá vista prévia o reitor do liceu.

Da organização dos pontos para as provas escritas e práticas

Art. 16.º Serão organizados para as provas escritas e práticas, por cada disciplina de cada exame, pontos em número suficiente para que aos examinandos de cada liceu sejam distribuídos pontos individuais e, quanto possível, diversos uns dos outros.

Art. 17.º Na organização dos pontos para as provas escritas ter-se-ão em vista as seguintes instruções:

1.ª As provas escritas devem visar a dois principais objectivos:

a) Permitir informar, com justeza, do conhecimento mínimo que os alunos devem possuir;

b) Proporcionar aos melhores alunos oportunidade de revelarem mais amplos conhecimentos da matéria.

2.ª Para esse efeito, os pontos serão simultaneamente simples e complexos, permitindo resposta acessível aos alunos mais fracos e um desenvolvimento ou interpretação mais completa aos mais bem preparados; e todos devem ser redigidos com a precisão necessária para que se evitem divagações parasitas, prejudiciais à exposição essencial, ou pormenores desnecessários, que possam dar à resposta o ar de uma evasiva. As perguntas devem dirigir-se antes à inteligência do que à memória, visto como o ensino secundário tem um objectivo mais formador do que informador.

3.ª Os pontos devem ser organizados num sistema cuidado de questionários, para o que:

a) Dada a dificuldade que há em explicar suficientemente o pensamento a que tais questionários devem obedecer, por tratar-se de doutrina a aplicar a disciplinas de diversa natureza, e tendo em consideração que os exames não devem orientar o ensino, deve a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública organizar pontos-exemplos para as provas escritas dos exames;

b) Os pontos-exemplos, que constam da circular aos reitores dos liceus dos continentes e ilhas, de 8 de Junho de 1930, servirão de norma até serem substituídos por outros, o que em caso algum poderá suceder depois do início do segundo período do ano escolar em que hajam de realizar-se os exames cujos pontos eles se destinam a exemplificar.

4.ª O ponto constará de perguntas feitas sobre um texto em português, latim, francês, inglês e alemão, e sobre partes diversas do programa nas outras disciplinas, observando-se o seguinte:

a) Serão indicadas as perguntas de resposta obrigatória e as de resposta facultativa, ou fixado o número de perguntas de resposta obrigatória, facultando-se a escolha ao examinando;

b) São sempre de carácter obrigatório as versões, retroversões e exercícios similares, devendo ajustar-se, como todo o restante questionário, ao desenvolvimento dos examinandos a que se destinam e ao tempo que lhes é dado para a realização de cada prova;

c) Nas disciplinas cuja natureza o permita, dividir se- hão as perguntas em grupos, exigindo-se aos examinandos, como mínimo, a resposta a uma pergunta de cada grupo.

Art. 18.º Na organização dos pontos para as provas práticas ter-se-ão em vista as seguintes instruções:

1.ª Os pontos práticos deverão ser organizados de modo que, disposto o respectivo material, fique ao aluno tempo suficiente para realizar a prova e fazer relatório sucinto do seu trabalho;

2.ª Cada ponto será precedido de uma a três perguntas teóricas, relacionadas directamente com o assunto nele contido, de forma a permitir se avaliar melhor do saber de que o aluno faz aplicação na prova e da consciência com que a executa.

Art. 19.º A organização dos pontos para as provas escritas e práticas será feita, pelos professores em exercício nos liceus, em cooperação com a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 20.º Em cada liceu serão organizados pontos para as provas escritas e práticas, em número de cinco, para cada prova do exame do curso geral e em número de dois para cada prova de cada um dos exames de admissão às classes do mesmo curso, e ainda, nos liceus nacionais centrais, em número de dois para cada prova de exame do curso complementar ou de admissão à 7.ª classe.

§ 1.º A organização destes pontos pertence aos professores que ao tempo exercem o ensino, respectivamente, nas classes 5.ª ou 7.ª ou na classe antecedente àquela a que respeita o exame de admissão.

§ 2.º Cada ponto deve ser escrito em papel separado, devendo assiná-lo sempre o professor que o elaborou.

§ 3.º Todos os pontos devem ser entregues, até o dia 15 de Abril, ao reitor do liceu, que os agrupará por disciplinas e espécies de exames, enviando-os logo à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário.

Art. 21.º A Secção do Ensino Secundário procederá ao estudo de todos os pontos propostos pelos professores dos diversos liceus, e, verificando que estão em conformidade com as disposições regulamentares ou modificando os que delas se afastarem, organiza definitivamente os pontos para as provas escritas e práticas de cada espécie de exame.

§ único. Este serviço deve estar concluído no dia 31 de Maio.

Art. 22.º Compete à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário mandar imprimir todos os pontos em folhas do modelo que for adoptado pela Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública e por forma a poder ser distribuído a cada examinando um exemplar de ponto impresso.

Da prestação das provas escritas

Art. 23.º A Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, ouvida a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, designará o dia e a hora em que deve realizar-se a prova de cada disciplina simultaneamente em todos os liceus, e enviará ao reitor, em sobrescritos fechados e lacrados, um por cada disciplina de cada espécie de exame e classe, exemplares de pontos para cada disciplina, em número não inferior ao dos alunos a examinar em cada classe.

§ único. Dêstes sobrescritos será feita entrega, no acto do exame, ao presidente do júri juntamente com as listas dos examinandos e demais papéis referentes ao exame e necessários para a sua realização.

Art. 24.º Em cada liceu são chamados a prestar a mesma prova escrita simultâneamente todos os alunos admitidos aos exames que tenham o mesmo júri, devendo ser distribuídos por diversas salas, se tanto fôr preciso, para que cada um trabalhe em carteira individual, em volta da qual se possa circular.

§ único. Se não fôr possível cumprir integralmente, nalgum liceu, as disposições da última parte d'êste artigo, o reitor adoptará providências conducentes a conseguirem-se, por outros meios, os seus intuitos.

Art. 25.º As provas escritas dos exames singulares serão prestadas simultâneamente com a da respectiva disciplina dos exames a que elles respeitam.

Art. 26.º A duração de cada prova escrita é de hora e meia, com excepção da de desenho, que é de duas horas; nenhum examinando pôde ser chamado a prestar mais de duas provas escritas no mesmo dia, e de uma para outra haverá o intervalo de, pelo menos, quinze minutos.

Art. 27.º Para a fiscalização das provas escritas distribuir-se hão os vogais do júri pelas salas em que elas se realizarem, de fôrma que permaneçam dois em cada uma; se o número de salas assim o exigir, o reitor designará professores estranhos ao júri para o auxiliarem nesta fiscalização. O presidente do júri deve estar livre para percorrer as diversas salas.

Art. 28.º Para a realização das provas escritas os examinandos só poderão fazer uso de dicionários, tábuas de logaritmos, formulários e tábelas.

§ 1.º O aluno que faltar ao cumprimento desta disposição ou que, por qualquer outra forma, cometa, ou tente cometer fraude, em seu proveito ou no de outrem, será mandado retirar da sala, ficando excluído da prestação de provas.

§ 2.º Este artigo e seu parágrafo será sempre lido aos examinandos pelo presidente do júri antes da iniciação da primeira prova de exame.

Art. 29.º Feita a chamada pelas listas dos examinandos e instalados estes em seus lugares, o presidente do júri passará por cada um d'ellos uma urna com esferas numeradas a fim de cada examinando retirar uma esfera. Logo depois receberá da mão do reitor os sobrescritos que contêm os pontos, procederá à abertura d'ellos e entregará a cada examinando o papel do pontô que trouxer o número igual ao da esfera que o examinando tiver retirado da urna.

Art. 30.º Os pontos que sobraem serão conservados em sigillo; o presidente do júri, em acto seguido ao escrutínio, encerrá-los há em sobrescritos, que serão fechados e lacrados com sinete, entregando-os logo ao reitor.

§ único. Se houver lugar a segunda chamada, proceder-se há como vai preceituado neste e no artigo antecedente.

Art. 31.º Durante a prestação das provas escritas só podem entrar nas salas em que elas se realizam as pessoas que estiverem ao serviço dos respectivos exames.

§ único. Cumpre ao reitor evitar que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que elles se realizam.

Art. 32.º Não é permitido fornecer aos examinandos, quer individualmente quer colectivamente, quaisquer esclarecimentos para a interpretação dos pontos ou suas respostas. O aluno deve ser entregue ao seu próprio esforço.

Art. 33.º As provas escritas serão feitas no papel do ponto, podendo o examinando fazer rascunho em papel seu. Quaisquer emendas ou rasuras serão ressalvadas pelo aluno.

Art. 34.º Concluída a prova, o aluno entrega-a ao presidente; se, passado o tempo designado, algum aluno não tiver concluído a sua prova, será esta recolhida no estado em que se encontrar.

§ único. O presidente, ao receber a prova, verifica se estão devidamente preenchidas as indicações para a identificação do aluno, mandando-lhe que supra qualquer falta, e de igual forma procederá quanto a emendas e rasuras não ressalvadas.

Da prestação das provas práticas

Art. 35.º Para a prestação das provas práticas serão os alunos distribuídos em grupos pelos laboratórios do liceu, conforme fôr consentâneo com a fiscalização das mesmas provas e as condições de funcionamento dos laboratórios.

Art. 36.º Durante a execução da prova, o examinador certificar-se há da forma por que o aluno a executa, em ordem a poder apreciar o valor do relatório, que elle deve apresentar.

Art. 37.º Quando algum laboratório não possua os elementos necessários à execução do ponto dalguma prova, o presidente ordenará a substituição d'êste ponto por outro trabalho compreendido no programa de trabalhos práticos da respectiva disciplina. Do facto será dado conhecimento à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário.

Art. 38.º É de duas horas o tempo destinado à execução de cada prova prática. A prestação das provas práticas pôde ser intercalada com a das escritas, não se excedendo o limite de duas provas em cada dia.

Art. 39.º Devem observar-se na execução das provas práticas, incluindo a de labores femininos, todas as disposições referentes à prestação das provas escritas, que lhes forem applicáveis.

Do julgamento das provas escritas e práticas

Art. 40.º Realizadas as provas escritas e práticas de cada disciplina, serão sujeitas à apreciação do membro do júri a que ella competir.

§ 1.º O examinador da prova, usando de tinta encarnada, sublinha os erros e incorrecções, nota ás perguntas de resposta obrigatória a que o aluno faltou, e propõe, por extenso, a classificação que lhe attribui, rubricando a sua proposta, em lugar que fique bem visível depois de formado o processo das provas de cada aluno.

§ 2.º Na apreciação das provas deve o examinador ter em vista os seus objectivos, conforme vai indicado nas respectivas instruções, e levar em conta a sua execução gráfica e a correccção de linguagem.

§ 3.º A prova deve ser apreciada no seu conjunto. A falta de resposta a qualquer pergunta de resposta obrigatória diminui o valor da prova, mas não determina a exclusão, se fôr suprida pelas respostas a outras perguntas de importância equivalente; as respostas exactas a perguntas de resposta facultativa valorizam a prova; dos erros que não denunciarem ignorância grave deve o examinador procurar a causa, que bem pôde revelar qualidades dignas de aprêço, o que tudo ponderará.

§ 4.º Pode o examinador lançar nas provas quaisquer observações que concorram para justificar a sua proposta.

Art. 41.º Concluída a apreciação individual de todas as provas do exame, reúnem-se as de cada aluno, pela ordem que ás disciplinas occupam no plano dos estudos, e o júri procede à sua apreciação, em conferência, por disciplinas e em conjunto, seguindo-se a votação das notas propostas, pela ordem acima referida.

Art. 42.º São reprovados, nos exames de classe, os alunos que houverem obtido nota inferior a 10 valores

na maioria das disciplinas, ou a 8 em duas ou mais, e nos exames singulares, os que obtiverem nota inferior a 8 valores.

§ único. Na disciplina que tiver mais de uma prova é a média das notas obtidas em todas as provas escritas e práticas dessa disciplina que se toma em consideração para os efeitos deste artigo.

Art. 43.º São aprovados com dispensa de todas as provas orais, com excepção, para os externos, das de português e línguas vivas:

a) Nos exames singulares, os alunos que obtiverem nota não inferior a 12 valores;

b) Nos outros exames, os alunos não reprovados pelas provas escritas e práticas, que obtiverem média não inferior a 10 valores.

§ único. Para calcular esta média procede-se pela forma seguinte:

1) Obtém-se a nota de cada disciplina, observando-se o disposto no § único do artigo antecedente;

2) De seguida, somam-se as notas obtidas em todas as disciplinas e divide-se a soma pelo número destas.

Art. 44.º Os restantes alunos são admitidos às provas orais, mas serão dispensados da de qualquer disciplina, respeitadas as excepções consignadas no artigo antecedente, os que nessa disciplina houverem obtido classificação não inferior a 12 valores.

Art. 45.º Concluída a votação das provas escritas e práticas, serão publicados, no átrio do liceu, os resultados. De seguida, organizará o presidente, com o auxílio do secretário, o mapa das notas obtidas por todos os alunos nas diversas provas, distinguindo-se entre as propostas e as votadas, sendo entregue ao reitor o respectivo duplicado.

Art. 46.º Do julgamento das provas escritas e práticas será lavrada uma só acta, da qual constarão apenas o número de alunos reprovados, o dos aprovados e o dos admitidos a quaisquer provas orais, e ainda, na íntegra, as declarações sumárias de voto, se as houver, ou quaisquer protestos de vogais do júri.

§ único. Cumpre ao presidente do júri dar imediato andamento, sem efeito suspensivo, a qualquer protesto feito por algum vogal do júri.

Art. 47.º O sistema de julgamento das provas escritas e práticas, estabelecido nos artigos antecedentes, pode ser substituído, na forma dos artigos seguintes, em todos ou em alguns exames de quaisquer liceus.

Art. 48.º Concluída a organização dos pontos para as provas escritas e práticas, a Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública procederá à designação dos professores que devem julgá-las, organizando este serviço de forma que sejam desconhecidos de cada examinador o nome do aluno que as presta e o liceu a que ele pertence.

§ 1.º Os liceus são agrupados, em cada ano, para os efeitos deste artigo, designando-se, em cada agrupamento, o liceu em que há-de ser centralizado o serviço da distribuição das provas pelos examinadores.

§ 2.º Por cada agrupamento de liceus serão escolhidos, de entre os respectivos professores, examinadores em número que for julgado suficiente para que todas as provas sejam apreciadas em curto prazo, que será sempre fixado.

§ 3.º Os examinadores que forem designados de entre os professores dos liceus dum agrupamento não podem apreciar as provas de alunos de qualquer liceu desse agrupamento.

Art. 49.º As deliberações tomadas pela Secção, em cumprimento das disposições do artigo antecedente e seus parágrafos, mantêm-se reservadas até o julgamento de todas as provas escritas e práticas em todos os liceus, incluindo o das que se realizarem em segunda chamada.

§ 1.º Da deliberação respeitante ao disposto no § 1.º

do mesmo artigo será dado conhecimento apenas aos reitores dos liceus que constituem cada agrupamento.

§ 2.º Da deliberação respeitante ao disposto no § 2.º do mesmo artigo apenas será dado conhecimento, em relação a cada examinador, ao próprio e ao reitor do liceu a que ele pertencer.

§ 3.º A Secção indicará ao reitor do liceu que centraliza o serviço de distribuição das provas, em cada agrupamento, os examinadores a quem deverá enviá-las.

Art. 50.º O examinando apenas indicará o seu número e o seu nome no alio do papel da prova, que não assinará.

Art. 51.º Realizadas as provas escritas e práticas de cada exame, em cada chamada, o reitor do liceu envia-as ao do liceu, que centraliza o serviço do seu agrupamento, fazendo-as acompanhar da relação nominal dos mesmos alunos, organizada nos termos que pela Direcção dos Serviços do Ensino Secundário lhe forem indicados, conservando em seu poder o duplicado.

Art. 52.º A medida que for recebendo as provas, o reitor do liceu, que centraliza os serviços do seu agrupamento, atribuirá a cada aluno um número, em ordem seguida para os dos vários liceus, fazendo marcar com esse número, que conservará secreto, todas as provas de cada um.

§ 1.º As provas de cada aluno serão numeradas, por este reitor, em dois lugares, sendo um na parte em que o examinando é identificado e outro na que contém a indicação da disciplina, o ponto e a prova.

§ 2.º Cortada à tesoura esta segunda parte, serão separadas todas as provas de cada disciplina de cada exame; e verificando se que nenhuma contém, além do número a que se refere o parágrafo antecedente, qualquer sinal pelo qual o aluno possa ser identificado, serão todas enviadas aos examinadores que para esse efeito houverem sido indicados, com uma relação das mesmas, cujo duplicado ficará em poder do reitor. O examinador acusará a recepção.

Art. 53.º O examinador da prova procede nos termos dos parágrafos do artigo 40.º; e concluído o exame de cada grupo de provas que lhe hajam sido distribuídas, devolve-as, por intermédio da reitoria do seu liceu, ao reitor que lhas remeteu. Este, acusando imediatamente a recepção, procederá à identificação dos alunos a que elas pertencem, colando a cada uma o respectivo talão; e, recebidas todas as provas de todos os examinandos de cada exame do mesmo liceu, devolve-as ao respectivo reitor.

Art. 54.º O reitor do liceu em que as provas foram realizadas, feita a conferência em face da lista em seu poder, restitui-as ao presidente do júri, que logo procederá ao respectivo apuramento.

Art. 55.º Se o número de liceus em que seja adoptada, em todos os exames ou apenas nalgumas das espécies de exames, a forma de julgamento das provas escritas e práticas, que vai fixada no artigo 47.º e seguintes, não justificar a formação dos agrupamentos a que os mesmos artigos se referem, ou se outras circunstâncias não o permitirem, poderá prescindir-se da intervenção de qualquer reitor estranho ao próprio liceu, cumprindo-se tudo o mais que vai estabelecido nos mesmos artigos e cuja execução não dependa desta interferência.

Art. 56.º O Ministro da Instrução Pública, ouvida a Secção do Ensino Secundário, poderá, de sua iniciativa ou em virtude de proposta dos reitores, mandar adoptar qualquer das formas de julgamento preceituadas nos artigos antecedentes, em quaisquer ou em todos os liceus, ou ainda confiar o julgamento das provas escritas e práticas dos exames de todos os liceus do continente e ilhas a um único organismo central, eventual ou permanente.

Art. 57.º Não será distribuído serviço de exames no

próprio liceu aos professores que forem designados para apreciar as provas dos examinandos de outros liceus, salvo se, sendo tal sistema praticado por agrupamento, de liceus, as exigências do serviço assim o determinarem, o que tudo será regulado pela Direcção dos Serviços do Ensino Secundário.

Da prestação das provas orais

Art. 58.º Feito o apuramento das provas escritas e práticas, reduzidos a mapa os respectivos resultados e organizada a lista dos examinandos admitidos a todas ou a algumas provas orais, seguir-se há a prestação pública destas provas.

Art. 59.º Compete ao reitor designar os dias e as horas em que devem realizar-se as provas orais, de forma que todos os professores possam estar presentes a todas as que se efectuarem perante os júris de que façam parte.

Art. 60.º Cada examinando deve ser chamado segundo a ordem da sua inscrição na pauta dos exames. A marcação deve ser feita com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 1.º O presidente do júri designará o número de alunos que devem ser chamados a prestar provas, em cada dia, tendo em vista que cada sessão não dure normalmente mais de três horas e que cada aluno não preste mais de três provas no mesmo dia, devendo prestá-las em dias sucessivos, se tiver de ser em mais de um.

§ 2.º Serão marcados, para cada dia, suplentes em número que o presidente julgar bastante para o andamento regular do serviço.

§ 3.º A ordem da prestação das provas será fixada pelo júri, e publicada antes do começo de todas, conservando-se invariável durante o funcionamento do júri, salvo algum caso excepcional, de que os alunos serão prevenidos com antecipação de um dia, se a alteração se fizer entre provas a prestar em dias diversos.

Art. 61.º O reitor pode conceder permutas para prestação de provas orais, a requerimento dos interessados, desde que os pedidos hajam sido autorizados pelos encarregados da educação dos requerentes.

§ único. A concessão será comunicada ao presidente do júri.

Art. 62.º A Direcção dos Serviços do Ensino Secundário pode autorizar a antecipação das provas orais.

§ único. Por cada autorização é devida a propina suplementar de 300\$,

Art. 63.º As provas orais têm a duração de cerca de quinze minutos para cada disciplina. Nos exames singulares há um só interrogatório, também de cerca de quinze minutos.

§ único. Pode ser reduzida, segundo o prudente arbitrio do presidente, a duração da prova de português, ou de outra língua viva, ao aluno que, só por não ser interno, é sujeito a essas provas.

Art. 64.º As provas orais versam:

a) No exame do curso geral, sobre as matérias dos programas de todas as classes do mesmo curso;

b) Nos exames dos cursos complementares, sobre as matérias dos programas das classes 6.ª e 7.ª de cada curso;

c) Nos exames de admissão a classe, sobre as matérias dos programas da classe ou classes do curso, antecedentes à do exame;

d) Nos exames singulares, sobre as matérias das classes 1.ª e 2.ª; 3.ª, 4.ª e 5.ª; ou 6.ª, 7.ª, conforme o exame fôr referido à 2.ª, à 5.ª ou à 7.ª classe.

§ único. As provas orais a que se refere o § único do artigo antecedente são reduzidas, em português e outras línguas vivas, a conversação, leitura e interpretação dum texto.

Art. 65.º Nas provas de línguas vivas estrangeiras, a

maior parte do interrogatório será sempre na própria língua.

Art. 66.º Nas provas orais devem ser observadas as seguintes indicações:

1.º Os interrogatórios têm sobretudo em vista averiguar da cultura geral do aluno e da sua capacidade para raciocinar;

2.º O examinador deve conduzir o interrogatório sem descer a minúcias inúteis, e mudando de assunto toda a vez que tiver verificado que o aluno o desconhece;

3.º O interrogatório deve ser variado, mas conduzido com a possível ordem lógica, de forma a evitar se que a atenção do aluno seja chamada abruptamente para assuntos que entre si não tenham relação;

4.º O interrogatório deve ser feito com a lentidão suficiente para que o aluno tenha tempo de reflectir antes de responder;

5.º É vedado ao examinador comentar, jocosamente ou com ironia ou acrimónia, as respostas dos examinandos, manifestar estranheza em face de qualquer erro, por mais grave que elle pareça, ou denunciar impaciência que possa perturbá-los;

6.º É proibido ao examinador usar de termos que possam ferir a justa susceptibilidade do aluno e bem assim fazer quaisquer referências à forma por que, segundo revela o exame, lhe tiver sido ministrado o ensino.

§ 1.º Cumpre ao presidente do júri prestar solícita assistência ao examinando, de forma que elle não deixe de revelar os seus conhecimentos e as suas faculdades, realizando o seu exame num ambiente da maior tranquillidade.

§ 2.º Sempre que o presidente do júri verifique que o examinador não observa as disposições deste artigo, declarará suspensa a prestação das provas orais e comunicará o facto ao reitor, que immediatamente inquirirá do sucedido, tomando providências para a continuação do serviço; com outro professor, se fôr caso disso, e tudo participando à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário.

§ 3.º Finda a prova de cada aluno ou de cada grupo de alunos examinados seguidamente pelo mesmo professor, este fornecerá logo a proposta, escrita e assinada, dos valores que a cada um attribui, ao presidente do júri, que a conservará secreta.

Art. 67.º O presidente do júri poderá dirigir perguntas ao examinando, sempre que o julgue conveniente para bem definir o resultado do exame.

Do julgamento das provas orais

Art. 68.º Concluídas as provas orais de cada grupo de alunos, o júri procede, em conferência, à sua apreciação e julgamento, devendo a votação da nota de cada disciplina fazer-se pela ordem que as disciplinas ocupam no plano dos estudos.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o presidente do júri terá organizado, com as notas das provas escritas e práticas e as propostas a que se refere o § 3.º do artigo 66.º, um boletim referente a todos os alunos desse grupo.

Art. 69.º Apurada a nota da prova oral de cada disciplina, obtém-se a nota dessa disciplina. Para obter esta nota de disciplina calcula-se a média da nota da prova escrita e prática e da nota da prova oral, observando o disposto no § único do artigo 42.º

§ 1.º São reprovados os alunos que obtiverem nota inferior a 10 valores em duas ou mais disciplinas e os que obtiverem nota inferior a 6 valores em uma só disciplina, se na prova escrita ou prática da mesma tiverem obtido nota inferior a 10 valores, nos termos do artigo 42.º e seu § único.

§ 2.º A proposta que determina reprovação por uma

só disciplina será sempre sujeita a votação nominal, efectuada nos termos do artigo 73.º

Art. 70.º Efectuado o julgamento das provas de cada grupo de examinandos, serão publicados no átrio do liceu os resultados, e o presidente do júri enviará ao reitor o duplicado dum boletim do qual constem o número de inscrição e o nome de cada aluno, as notas que elle obteve em cada uma das provas escritas e práticas e em cada uma das provas orais, distinguindo entre as propostas e as votadas, e o resultado do exame.

Da classificação final do exame

Art. 71.º A classificação final do exame de cada aluno aprovado é feita pelo júri, a seguir ao apuramento das provas escritas e práticas, no caso de dispensa de todas as provas orais, e a seguir ao apuramento destas, concluído o de cada turno de alunos que conjuntamente as hajam prestado.

Art. 72.º O júri, tendo em vista a impressão geral do exame, as notas já votadas, a frequência registada no caderno escolar e, se o aluno os apresentar, o caderno-diário e seus auxiliares, atribui a cada aluno, em conferência, a sua classificação final.

§ 1.º Considera-se de 10 valores a classificação final do examinando que houver sido aprovado com mais de uma nota inferior a 8 valores, em quaisquer provas.

§ 2.º Considera-se distinto o aluno que obtiver a classificação final de, pelo menos, 16 valores.

Art. 73.º Quando o presidente do júri reconheça a impossibilidade de se adoptar o sistema de julgamento em conferência, que vai preceituado para a classificação final dos examinandos, bem como para o apuramento das provas escritas e práticas e das orais, e ainda nos casos sobre que neste decreto expressamente se preceitua, proceder-se há pela forma seguinte:

a) Em primeiro lugar, cada professor vota a nota de *mau, mediocre, sufficiente, bom* ou *multo bom*, repetindo-se a votação entre as notas mais votadas até ser apurada uma;

b) Em seguida, cada professor vota uma nota numérica, dentro da que houver obtido vencimento na forma da alínea antecedente; a média de todos os valores votados é o resultado da votação.

Art. 74.º Do julgamento das provas orais de todos os alunos examinados perante cada júri lavrar-se há uma só acta, da qual constem apenas o número de alunos admitidos a estas provas, o dos reprovados e o dos aprovados, e ainda, na integra, quaisquer protestos de vogais do júri.

§ único. Estes protestos serão apresentados ao presidente, a seguir ao acto a que se referirem; dèles dará o mesmo presidente immediato conhecimento ao reitor, que lhes dará o devido andamento. Serão a final transcritos na acta, com a respectiva decisão, se já a tiverem.

Art. 75.º Concluída a classificação final de todos os exames, o presidente, auxiliado pelo secretário do júri, reúne todos os papéis referentes aos mesmos exames e envia-os à secretaria do liceu.

§ único. As provas escritas e os relatórios das provas práticas devem conservar-se arquivados na secretaria do liceu durante cinco anos, devendo ser destruídos depois de decorrido este prazo.

Art. 76.º O resultado final de qualquer exame realzado no liceu é comprovado por certidão passada na secretaria.

Art. 77.º Para a admissão em concursos officiais e para a matrícula em estabelecimentos de ensino doutro grau, a aprovação nos exames do curso geral (5.ª classe) e dos cursos complementares (7.ª classe) realizados após a publicação do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, só pode ser comprovada por meio da apresentação das respectivas cartas.

§ único. Os impressos para as cartas do curso geral e dos cursos complementares serão requisitados pelas secretarias dos liceus à Imprensa Nacional, que os executará conforme o modelo seguinte:



LICEU DE ...

O Reitor do Liceu:

Faz saber que o aluno ..., natural de ..., concelho de ..., filho de ..., tendo sido examinado nas disciplinas que constituem o curso ... dos liceus, foi aprovado com a classificação final de ..., conforme consta do livro respectivo a fl. ...

Pelo que, e para os efectos legais, lhe mandei passar o presente diploma do curso ..., que vai por mim assinado e autenticado com o selo branco deste Liceu.

Secretaria do Liceu de ..., em ... de ... de 19...

O Reitor,

O Chefe da Secretaria,

Além do custo do impresso, pagará o aluno: pela carta do curso geral, 200\$; pela de qualquer dos cursos complementares, 300\$.

Dos recursos sobre exames

Art. 78.º E facultado recurso da decisão do exame de qualquer aluno ao encarregado da sua educação, a qualquer professor que o ensinou, no liceu ou no ensino particular, ao director do colégio que elle frequentou, e ao próprio aluno, se for de maioridade ou emancipado.

§ 1.º Não cabe recurso do julgamento das provas orais. O recurso é restrito ao julgamento das provas escritas e práticas e a quaisquer actos ou omissões, ocorridos durante os exames, que possam influir no seu resultado.

§ 2.º O prazo do recurso é de dez dias, contados desde a publicação do resultado final de cada exame.

Art. 79.º O recurso será interposto em requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida, dirigido ao Ministro da Instrução Pública e entregue na reitoria, contra recibo.

§ 1.º Nenhum recurso poderá ter seguimento desde que não seja interposto nos termos deste artigo e do antecedente e seus parágrafos.

§ 2.º Das provas escritas e práticas do aluno dará vista o reitor, na sua presença ou de quem o represente, ao recorrente que lha requerer, podendo o mesmo, neste caso, minutar o recurso nos dois dias subsequentes à vista.

Art. 80.º Cada recorrente pagará a propina de 100\$, no acto da entrega do requerimento para interposição do recurso.

Art. 81.º O reitor enviará o processo, devidamente informado, à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário. Se o recorrente, em sua minuta, fizer observações de confronto com as provas de alguns outros alunos, serão estas juntas ao processo de recurso pelo reitor.

Art. 82.º Entrando o processo na Direcção, será presente na primeira sessão da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, a qual, cumpridas as formalidades legais e realizadas todas as diligências necessárias, resolverá sobre o recurso.

§ único. Se a decisão não tiver sido tomada por unanimidade, será o assunto submetido a decisão do Ministro.

Art. 83.º Se, por virtude da decisão de qualquer recurso, houver de repetir se algum exame, compete àquella Secção designar os professores que hão de constituir o respectivo júri e o liceu em que elle deve effectuar-se.

Art. 84.º Sempre que se apure haver algum professor, ainda que não seja o examinador, ou outro empregado público ou assalariado do Estado, dado voluntariamente causa a ter de repetir se qualquer exame, ser-lhe há instaurado processo disciplinar; e, no caso de condenação, ficará incurso, além da penalidade que lhe for aplicável, no pagamento do custo da propina ao recorrente. Quando se verifique que qualquer recorrente fez, de má fé, a algum professor ou a outro empregado público ou assalariado do Estado, acusações falsas que o atinjam na sua honorabilidade, cumpre à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário promover, pelas vias legais, que lhe seja intentado o competente processo criminal.

Art. 85.º O reitor do liceu e o presidente do júri, sempre que tenham conhecimento de qualquer caso que seja fundamento legal de recurso sobre algum exame, mesmo que de aprovação se trate, ficam constituídos na obrigação de promover, de officio, o respectivo recurso, nos termos deste decreto, independentemente do requerimento do interessado. A falta de cumprimento desta disposição torna os solitários, para todos os efeitos, nos actos ou omissões que forem averiguados.

§ único. Nenhuma certidão de exame sobre o qual algum vogal do júri haja feito protesto, ou do qual o reitor, ou o presidente do júri, haja promovido recurso, pode ser passada sem que o protesto ou recurso tenha decisão.

Disposições gerais

Art. 86.º Nenhum professor pode intervir na fiscalização ou apreciação das provas de qualquer exame de parente seu até o terceiro grau.

Art. 87.º Aos professores que fizeram serviço de exames, fora da sua residência oficial, serão abonadas as despesas de viagem e ajudas de custo que a lei determina.

Art. 88.º Serão punidos com a demissão dos respectivos empregos todos os funcionários ou assalariados do Estado que, por qualquer forma, revelarem, antes do apuramento, coisa referente aos serviços dos exames, que, por sua natureza ou em virtude das disposições deste decreto, seja de carácter reservado, ou que, depois do apuramento, informarem com falsidade acerca dos mesmos serviços, ainda que, em qualquer dos casos, neles não hajam intervindo.

§ 1.º Em igual pena incorrem os que, por qualquer forma, contribuírem para que na organização dos processos dos exames não sejam cumpridas rigorosamente as disposições dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º das alíneas do artigo 7.º; bem como os examinadores que não derem cumprimento às disposições dos artigos 28.º, § 1.º, e 32.º e os que tiverem examinado ou presidido a exames de alunos a quem tenham ensinado extra-officialmente.

§ 2.º A revelação do segredo a que se refere a primeira parte deste artigo, por parte de qualquer funcionário ou assalariado do Estado ou por pessoa particular, será havida, para os efeitos da lei penal, como abertura de papel pertencente ao serviço público.

Art. 89.º Para os alunos que faltarem a qualquer prova escrita e prática ou oral haverá apenas segunda chamada, a qual se efectuará em dia marcado pelo reitor, mas antes que dê por findos os seus trabalhos o júri perante o qual o examinando deveria prestar a prova.

§ único. A admissão à segunda chamada efectua-se mediante o pagamento da propina suplementar de 250\$, tratando-se de prova escrita ou prática, ou prova oral, salvo motivo de doença verificada pelo médico escolar e um médico da confiança pessoal do reitor — caso em que esta propina suplementar será de 25\$.

Art. 90.º Todas as médias de notas de exame são calculadas com aproximação até as décimas; nos resultados,

conta-se por uma unidade toda a fracção não inferior a 0,50, desprezando se quaisquer outras.

Art. 91.º A partir do ano escolar 1930-1931, em relação à classe de que o aluno requerer exame, e nos anos ulteriores em relação às classes seguintes, o caderno escolar a que se refere o n.º 4.º das alíneas do artigo 7.º só será aceite tendo o «visto» da reitoria da zona respectiva, aposto por anos sucessivos.

Art. 92.º Os alunos aprovados em qualquer dos cursos complementares, que requeiram exame do outro curso, ficam dispensados da prestação das provas das disciplinas comuns aos dois cursos.

Art. 93.º Continuam em vigor as disposições do artigo 200.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e a do artigo 1.º do decreto n.º 10:124, de 25 de Setembro de 1924, referentes a indivíduos habilitados com cursos secundários do estrangeiro ou com cursos especiais, e ainda as dos n.ºs 1.º a 6.º do decreto de 17 de Junho de 1911, referentes a exames de antigos seminaristas, ficando substituída a expressão «exame de saída da 3.ª classe» por «exame de admissão à 3.ª classe».

Art. 94.º O exame de matemática, 1.ª parte, que é exigido por lei para certos concursos, corresponde ao exame singular da 2.ª classe do curso dos liceus.

Art. 95.º Terminado o serviço de exames em cada liceu, serão organizados pela secretaria os respectivos mapas estatísticos, dos quais constem, distinguindo entre internos e externos:

a) O número de examinandos de cada espécie ou classe de exames;

b) O número de reprovações e de aprovações pelas provas escritas e práticas e o de admissões a provas orais;

c) O número de reprovações e aprovações nas provas orais, discriminando as classificações obtidas;

d) Quaisquer outros elementos julgados convenientes para melhor se conhecer o estado do ensino.

Art. 96.º Os mapas estatísticos a que se refere o artigo antecedente serão logo enviados à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário pelo reitor, que os fará acompanhar de relatório especial referente a este serviço.

Art. 97.º Com os elementos destes mapas estatísticos serão organizados, na Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, os mapas estatísticos dos exames em todos os liceus.

§ 1.º Estes mapas e os relatórios a que se refere o artigo antecedente serão submetidos à apreciação da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, que elaborará o relatório geral dos exames.

§ 2.º Este relatório e os mapas da estatística geral serão publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim do Ministério da Instrução Pública*.

Art. 98.º Ficam revogadas todas as disposições sobre exames, não reproduzidas ou citadas neste decreto, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Miguelhães Correia — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.